

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO (UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS NORMATIVOS DO BRASIL E DA ESPANHA)

Francisco Rossal de Araújo

Juiz do Trabalho

Mestre em Direito Público (UFRGS)

Doutorando em Direito do Trabalho (Univ. Pompeu Fabra - Espanha)

Professor de Direito e Processo do Trabalho (UFRGS)

Pesquisador do CETRA (Centro de Estudos do Trabalho)

SUMÁRIO

Introdução

I. Evolução da oralidade no processo

II. Características atuais e estudo comparativo

Conclusão

INTRODUÇÃO

O princípio da oralidade reflete uma longa discussão doutrinária e jurisprudencial, com experiências em inúmeros ordenamentos jurídicos. Por essa razão, não se pode afirmar que exista uma forma específica de oralidade, mas sim de expressões da oralidade no processo, conforme o tempo e o lugar. O seu estudo diz respeito ao matiz com que o princípio foi recebido por um determinado ordenamento jurídico. Como outros princípios, a oralidade não interfere apenas no direito probatório, mas também na forma de proposição da demanda, na defesa, nas provas e nos recursos. Talvez a execução seja a fase processual em que menos seja sentida a sua influência. O certo é que a oralidade é mais do que a forma de realização de atos processuais: é um modo de pensar o processo que prioriza o emprego da expressão oral¹. Ela está diretamente ligada à efetividade do processo e à sua agilização, como forma de prestação rápida, igualitária, transparente e eficiente da atividade jurisdicional.

O tema ganha destaque com a introdução de novas tecnologias que modificam a forma de registro dos atos processuais. A digitalização da fase postulatória (inicial e defesa), o grande número de novos meios probatórios baseados em gravações de voz, vídeos, documentos digitais e programas de computador, entre outros, faz com que tenha de ser redimensionada a forma de ver o processo tradicional.

¹ Cf. MAIOR, Jorge Luiz Souto – *Direito Processual do Trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*. Ed. LTr, São Paulo, 1998, p. 33.

O objetivo deste artigo é estudar a evolução da idéia de oralidade no processo, comparar dois sistemas normativos distintos (Brasil e Espanha), apresentando suas características principais, e projetar o debate de suas vantagens e desvantagens, em particular com os novos meios de registro digital do que ocorre no processo.

I. EVOLUÇÃO DA ORALIDADE NO PROCESSO

A oralidade primitiva do processo talvez tenha sido obtida mais por necessidade e pelos resultados práticos que produzia, do que por elaborações doutrinárias.² Os procedimentos orais da Antigüidade Romana³ ou germânica⁴ pouco a pouco foram perdendo espaço para formas escritas do processo, fortemente influenciado pelo direito canônico, no qual se impõe o princípio da inexistência jurídica dos atos processuais não resultantes das actas (escritos, protocolos), gerando a conseqüente nulidade (*quod non est actis non est in mundo*). Essa forma de ver o processo vai preponderando lentamente após a queda do Império Romano do Ocidente (séc. V),

² Cf. CAPPELLETTI, Mauro – Valor Actual del Principio de Oralidad in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1972, p. 85.

³ Para um melhor estudo do tema, ver BATALHA, Wilson de Souza Campos – Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 3ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1995, vol. I, pp. 650/652. Embora o Direito Romano fosse bastante formal no que diz respeito às fórmulas para demandar, em virtude da inexistência de separação entre o direito subjetivo material e do direito de agir, os procedimentos em geral eram apresentados de forma oral e decididos da mesma maneira pelos magistrados. Dessa circunstância também decorria a imediação do juiz com relação à causa. Na primeira fase do Direito Romano (*legis actiones*), dominava a palavra falada. O réu era conduzido perante o magistrado e, pelo ato extrajudicial *in ius vocatio*, as partes formulavam as suas pretensões e acordavam na designação do *iudex*, obedecendo a rigorosas formalidades. Depois, autor e réu dirigiam-se para as testemunhas, notificando-se de forma solene. Depois da *litiscontestatio*, acontecia a segunda fase do processo, perante o *iudex*, que consistia em os litigantes serem assistidos por suas testemunhas (*superstites*), resumirem a causa (*causae coniectio*), discutirem os pontos litigiosos (*causae peroratio*) e produzirem as provas; no final, a sentença era prolatada e punha fim à controvérsia. Somente depois da *Lex Aebutia* é que o processo vai adquirindo contornos escritos, o que vai predominar no Direito Romano tardio, sem, entretanto, perder a sua característica predominantemente oral. Nesse mesmo sentido, ver SIDOU, J. M. Othon – Processo Civil Comparado – Histórico e Contemporâneo, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 157/158 e TRINDADE, Washington Luiz da – Oralidade in Processo do Trabalho (Estudos em homenagem a Coqueijo Costa), Ed. LTr, São Paulo, 1989, p. 85. Para uma visão mais geral sobre o processo romano e sua influência no direito moderno, ver CHIOVENDA, Giuseppe – A Idéia Romana no Processo Civil Moderno in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940, pp. 85/97.

⁴ O procedimento judicial das tribos germânicas era predominante oral, uma vez que era desconhecida, ou quase, a escritura e porque a administração da Justiça, como expressão do Poder Jurisdicional, assumia um caráter de assembléia (*Ding-mallus*), mais do que de tribunal. Muitas vezes, nesses tipos de processos, as provas eram substituídas por duelos ou por "juízos de Deus", cujos resultados eram "efetivos", mas desprovidos de racionalidade, uma vez que não se destinavam a formar o convencimento do juiz (*êsgo*, *âsaga*), ou de uma comissão nomeada pelo juiz (*rachinburgi*), mas de possibilitar a manifestação da vontade divina. Parece certo que o juiz não estava entre as partes como árbitro da controvérsia, nem a decidia segundo o seu convencimento, mas apenas atuava como um árbitro e pronunciava a decisão segundo regras pré-estabelecidas, tendo como origem a decisão de todos ou de certo número de representantes. Para o processo germânico, a sentença era a consagração da vontade de Deus, comum a todo o povo e por todo o povo formulada, com força de vontade absoluta e afetando inclusive a terceiros. De uma certa maneira, o processo escrito e formal, de origem romano-canônica, representava um avanço, pois introduzia um mínimo de racionalidade, não obstante todos os seus defeitos. Nesse sentido, ver CAPPELLETTI, Mauro – El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1972, pp. 42/43 e BATALHA, Wilson de Souza Campos, ob. cit., pp. 653/654.

coincidindo com a estruturação hierárquica e burocrática da Igreja, como forma de dominação intelectual por parte daqueles que sabiam ler e escrever, até que, no Século XIII, por decreto do Papa Inocêncio III (Decretal Quoniam contra), praticamente desaparece o contato direto do Juiz com as partes. Esse decreto papal é o que estabelece que todo ato processual, realizado perante o juiz ou pelo próprio juiz, deveria ser reduzido a termo por um notário ou por duas pessoas idôneas e, portanto, a sentença deveria ser redigida com base nestes registros (acta).⁵

Os desdobramentos dessa forma de registrar o processo são a falta de relações imediatas do julgador com as partes e as testemunhas, que eram a base do direito probatório neste período, em especial pela falta de registros escritos privados e pelo pequeno número de pessoas habilitadas para tal. Além disso, o predomínio absoluto do processo escrito faz com que as partes descreditem das provas colhidas pelo juiz e passem a constituir o costume de provas pré-constituídas por terceiros (interrogadores).

A falta de mediação leva à falta de publicidade nos atos processuais. Como exemplo dessa manifestação, tem-se o segredo das declarações das testemunhas, que permanece por muito tempo, sendo parcialmente revogado apenas após a Revolução Francesa.⁶ Por outro lado, os escritos levam a contra-escritos, determinando uma série de argumentações intermináveis, fragmentando a análise do feito e gerando o resultado de que se possa recorrer em separado de cada uma das decisões intermediárias, favorecendo os abusos da parte que não tem interesse na solução do litígio.⁷ Para terminar tal série de mazelas processuais, ainda existia o sistema de prova legal, na qual era estabelecida uma extensa série de regras vinculantes com respeito à elaboração e valoração da prova. Como o juiz não tinha vinculação com a prova e mesmo com a sensibilidade direta dos fatos do processo, era comum que recorresse a raciocínios como a condição social dos litigantes (nobre/plebeu; laico/eclesiástico; grau de nobreza; hierarquia escolástica; etc.), religião, sexo, idade, condição econômica, entre outros.⁸ Em vez de valorar as provas, o juiz simplesmente as “contava”. Isso fazia com que o processo perdesse o contato com a realidade e o juiz permanecesse insensível a nuances da interpretação das normas jurídicas frente às peculiaridades da situação concreta.

⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro – *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, ob. cit., pp. 42/43 e BATALHA, Wilson de Souza Campos, ob. cit., p. 654.

⁶ Cf. CAPPELLETTI, Mauro – *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, ob. cit., pp. 42/43. O autor refere que o princípio do segredo da prova testemunhal foi introduzido no Direito Francês por influência do Direito Canônico e, somente após a Revolução, com o *Code de Procédure Civile*, de 1806, é que as testemunhas seriam ouvidas em audiência pública, com a presença das partes. Mesmo assim, havia muitas exceções a este fato, demonstrando que perdurava o apego à forma escrita. Sobre o mesmo tema, ver CHIOVENDA, Giuseppe – *Procedimento Oral in Proceso Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940, pp. 41/43.

⁷ Sobre os detalhes do processo medieval e seus reflexos nas Ordenações do Reino de Portugal (Afonso, Manuelinas e Filipinas), ver TRINDADE, Washington Luiz da, ob. cit., pp. 90/91.

⁸ *Idem*, p. 40. O autor refere que o juiz, nessa época, levava em consideração as “verdades” (preconceitos) dominantes para elaborar seus juízos de valor no momento de decidir. Os raciocínios decisórios estavam condicionados por normas jurídicas que determinavam que pesasse mais a palavra de um nobre do que a de um não-nobre, a de um escolástico do que a de um laico, a do homem do que a da mulher, a do velho do que a do jovem, e assim por diante. Algumas regras tinham muitas variantes, dependendo do tempo e do lugar, chegando a situações como a vedação do testemunho exclusivo de mulheres, ou equiparando a palavra de três mulheres à palavra de um homem.

A concepção do processo medieval escrito começa a ser questionada pelos mesmos movimentos sociais que eclodiram na Revolução Francesa. Uma ruptura fundamental com o passado foi a abolição do sistema da prova legal, que era a simbolização do sistema medieval de hierarquia entre as classes sociais. Embora muitos resíduos do antigo sistema tenham permanecido, o desaparecimento das hierarquias das provas, e, conseqüentemente, a admissão do princípio da igualdade no processo, foram um grande avanço que permitiu a democratização das relações jurídicas. Essas reformas, que tiveram origem na França, foram, pouco a pouco, influenciando outros sistemas jurídicos europeus, sendo que se pode falar em um “movimento pela oralidade processual” na primeira metade do Século XIX.⁹ Pode-se afirmar que o sistema das provas legais representava um avanço se comparado com o sistema de provas irracionais, como as ordálias ou os “juízos de Deus”, pois trazia uma certa racionalidade ao processo. Entretanto, passado o tempo, com a crise da sociedade feudal e o aparecimento do racionalismo nos séculos XVII e XVIII, tal sistema foi ficando ultrapassado, pois atentava contra um dos postulados mais importantes do racionalismo, que é a igualdade de todos perante a lei. Em outras palavras, o sistema da prova legal não podia permanecer fazendo as distinções sociais hierarquizadas e a valoração das provas segundo a posição social do indivíduo, pois o novo postulado é de que todos os indivíduos eram iguais, portanto, todas as declarações como prova tinham o mesmo valor. A afirmação do princípio da igualdade tem seus contornos jurídicos com a supressão da idéia de que as provas pudessem ter valor distinto segundo a hierarquia social do indivíduo.

Seguramente a Revolução Francesa colabora definitivamente para a mudança de mentalidade, como reflexo dos postulados políticos e filosóficos no plano jurídico. Também é importante ressaltar que, por características históricas específicas, a advocacia francesa sempre gozou de certo prestígio, e isso levava a um certo nível de debates orais (*plaidoiries*) depois da colheita das provas. Embora com uma conotação de oratória forense, e não propriamente de oralidade, o princípio em questão encontrou menos resistência em solo francês do que em outros países da Europa, no início do séc. XIX.¹⁰

Apesar de ser protagonista no ressurgimento e aperfeiçoamento do procedimento oral, as reformas legislativas efetuadas pelo Código de Procedimento Civil de Hannover (1850) e o Código de Processo Civil austríaco (1895), em especial este último, é que vão influenciar os limites modernos da oralidade no processo.¹¹ Essas obras legislativas vão disseminar o princípio da oralidade em vários outros ordenamentos.¹²

⁹ idem, p. 46. Sobre a oralidade no Código de Processo Civil austríaco de 1895 (*Zivilprozessordnung*), ver HELLMANN, Siegmund – A Oralidade no Processo Civil Austríaco *In* Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940, pp. 151/154.

¹⁰ Cf. CAPPELLETTI, Mauro – El Proceso Oral y el Proceso Escrito *in* La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil, ob. cit., p. 47.

¹¹ idem, pp. 49/50.

¹² Sobre o contexto histórico da evolução jurídica e dos confrontos ideológicos entre as escolas histórica e pandectista no Direito alemão, ver CAENEGEM, R. C. Van – Uma Introdução Histórica ao Direito Privado, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000, pp. 218/224. Sobre a história da Codificação no séc. XIX e as idéias centrais da ciência jurídica e dos fundamentos comuns para a configuração do direito privado, ver

Como característica geral, introduzem o princípio da imediação no procedimento probatório e alcançam inúmeros avanços em matéria de racionalidade e celeridade processual. Pode-se afirmar que a matriz do processo moderno advém dessas experiências históricas, embora, como afirmado anteriormente, não se possa falar em um único princípio de oralidade, mas em expressões de oralidade no processo segundo o tempo e o lugar.¹³

O certo é que a codificação austríaca de 1895, em vigor depois de 1898, traz uma visão renovada da administração da Justiça Civil, marcadamente influenciada pelas idéias de FRANZ KLEIN.¹⁴ O enfoque desse autor faz com que o processo passe a ser visto como conflito social, mesmo se ocorrer um litígio puramente de caráter privado, o que faz com que a necessidade de solução seja rápida, tendo em vista seus reflexos gerais sobre a tutela dos interesses do Estado e da sociedade.¹⁵ O processo civil é concebido como uma instituição para o bem-estar da sociedade, inclusive com efeitos pedagógicos. A solução rápida dos litígios facilita a circulação dos bens, desgravando-os do peso de uma *lide* judicial, além de estabelecer a certeza sobre a propriedade, o estado das pessoas, os direitos pessoais e reais, etc. Nessa perspectiva, entender o processo como necessidade de certeza para a sociedade, mais do que para as partes, faz com que a oralidade se torne um tema central e dominante. A atividade do juiz também ganha maior relevância e poderes para a direção do processo, tanto no aconselhamento das partes sobre os riscos de seus atos e omissões, como na busca de provas não solicitadas pelas partes. Para KLEIN, não se trata apenas de liberar o juiz das amarras da apreciação formal da prova, mas também de muni-lo com maiores poderes para determinar a realização da prova em si, pois é

COING, Helmut – *Derecho Privado Europeo*, Ed. Fundación Cultural del Notariado, Madrid, vol. II, 1989, pp. 27/128 e WIEACKER, Franz – *História do Direito Privado Moderno*, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1980, pp. 397/590. Para uma referência dos principais ordenamentos jurídicos influenciados pelo modelo austríaco, ver OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de – *Do Formalismo no Processo Civil*, 2ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 52/57; CAPPELLETTI, Mauro – *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, ob. cit., pp. 50/51; e CHIOVENDA, Giuseppe – *Procedimento Oral in Proceso Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, ob. cit., pp. 44/45.

¹³ O mesmo processo de transformação de um processo medieval e antiquado para um processo racionalista e moderno ocorreu nos países da *common law*. As dificuldades vinham sendo apontadas por vários autores, destacando-se as críticas de Jeremy Bentham. A partir de então, várias reformas são introduzidas no sistema judiciário inglês, destacando-se as introduzidas pelo *Chancery Amendment Act*, de 1852, e o *Judicature Act*, de 1873, que consagra o sistema de *examination* e *cross-examination*, em audiência pública e plena liberdade de valoração das práticas probatórias perante o órgão julgador. Nesse sentido, ver CAPPELLETTI, Mauro – *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, ob. cit., pp. 58/65. A modernização do Direito Inglês ocorrida na segunda metade do séc. XIX, envolveu a revisão e revogação de muitos estatutos antigos de direito material e também incluiu uma série de reformas na estrutura do Poder Judiciário, completada pelo *Appellate Jurisdiction Act*, de 1876. Nesse contexto, foi possível codificar as normas processuais através de regulamentos detalhados, elaborados pelos próprios tribunais (*Rules of Court*). Sobre o tema, ver CAENEGEM, R. C. van. Ob. cit., pp. 228/233.

¹⁴ Um estudo das idéias desse autor pode ser encontrado em OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de – ob. cit., pp. 49/57. As idéias de KLEIN, por sua natureza e características de ruptura, não prevaleceram sem enfrentar forte resistência de seus contemporâneos, como o episódio da greve de advogados e a demissão em massa dos juízes, por resistência em aplicar a lei nova. Sobre esse episódio histórico, ver, TRINDADE, Washington Luiz da. Ob. cit., p. 95.

¹⁵ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Ob. cit., p. 50.

preciso não só pronunciar a verdade, mas também investigar conforme a verdade.¹⁶ Como reflexo desse entendimento, os recursos são limitados, em regra, somente às decisões definitivas (terminativas), pois um processo oral não pode permitir que se recorra a cada decisão interlocutória. Dito de outra maneira, o órgão que decide constrói uma relação imediata com as partes e com as provas, que são valoradas livremente e as impugnações se limitam, em princípio, às sentenças terminativas.¹⁷ A forma escrita não desaparece totalmente, principalmente na fase postulatória, mas as fases instrutória e decisória são marcadamente influenciadas pela imediação, concentração e oralidade.

II. CARACTERÍSTICAS ATUAIS E ESTUDO COMPARATIVO

Segundo clássica formulação de CHIOVENDA¹⁸, o princípio da oralidade pode ser expresso pela aplicação dos seguintes preceitos: a) prevalência da palavra como meio de expressão, moderada pelo uso da escrita na preparação e documentação; b) imediatidade da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar; c) identidade das pessoas físicas que constituem o órgão judicante durante o trato da causa; d) concentração do trato da causa em um único período a ser feito em uma ou poucas audiências próximas; e e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A palavra deve ser prevalente em relação à escrita no processo, embora a fase postulatória (petição inicial e defesa) e os respectivos documentos de cada parte possam ser por escrito, ou reduzidos a termo.¹⁹ O juiz deve presidir os atos processuais relevantes,

¹⁶ idem pp. 50/51.

¹⁷ Cf. CAPPELLETTI, Mauro – *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, ob. cit., p. 50.

¹⁸ Cf.: CHIOVENDA, Giuseppe – *Procedimento Oral in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, ob. cit., pp. 57/61.

¹⁹ No Processo do Trabalho brasileiro, o art. 840 da CLT, *caput*, autoriza que a inicial seja verbal ou escrita. Da mesma forma a defesa, prevista no art. 847, deverá ser aduzida oralmente, ou lida, perante a outra parte, no prazo de 20 minutos. É certo que a prática forense acabou diminuindo os casos de reclamações verbais (reduzidas a termo) e praticamente inexistente a leitura da defesa em audiência, limitando-se a parte a levá-la por escrito, tendo vistas a parte contrária para fazer as impugnações quanto à forma e conteúdo que julgar oportunas. Entretanto, o fato de a fase postulatória (inicial e defesa) ser escrita na maioria dos casos não retira a celeridade da audiência, pelo contrário, faz com que o procedimento seja extremamente ágil e rápido, pelo menos no que se convencionou chamar de audiência inicial. Terminado o contraditório das teses da inicial e da defesa, as partes passam a produzir as provas em audiência, diante do juiz.

O texto legal é o seguinte:

“Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.”

“Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.”

No Processo do Trabalho espanhol, a petição inicial deverá ser por escrito (art. 80, LPL) e a defesa será aduzida em audiência (art. 85, LPL). O texto legal é o seguinte:

“Art. 80. 1. *La demanda se formulará por escrito y habrá de contener los siguientes requisitos generales:*

a) *La designación del órgano ante quien se presente.*

b) *La designación del demandante, con expresión del número del documento nacional de identidad, y de aquellos otros interesados que deban ser llamados al proceso y sus domicilios, indicando el nombre y*

em especial aqueles relacionados com o saneamento do processo, a fixação da controvérsia e a colheita da prova. O mesmo juiz deve guardar relação com a causa, em identidade física, evitando-se a substituição do julgador no decorrer da instrução, para que não se percam as impressões pessoais e o relacionamento direto com o conhecimento dos fatos.²⁰ De nada adiantaria fixar a imediação se o julgador puder ser

apellidos de las personas físicas y la denominación social de las personas jurídicas. Si la demanda se dirigiese contra un grupo carente de personalidad, habrá de hacerse constar el nombre y apellidos de quienes aparezcan como organizadores, directores o gestores de aquél, y sus domicilios.

c) La enumeración clara y concreta de los hechos sobre los que verse la pretensión y de todos aquellos que, según la legislación sustantiva, resulten imprescindibles para resolver las cuestiones planteadas. En ningún caso podrán alegarse hechos distintos de los aducidos en conciliación o en la reclamación administrativa previa, salvo que se hubieran producido con posterioridad a la sustanciación de aquéllas.

d) La súplica correspondiente, en los términos adecuados al contenido de la pretensión ejercitada.

e) Si el demandante litigase por sí mismo designará un domicilio en la localidad donde resida el Juzgado o Tribunal, en el que se practicarán todas las diligencias que hayan de entenderse con él.

f) Fecha y firma.

2. De la demanda y documentos que la acompañen se presentarán por el actor tantas copias como demandados y demás interesados en el proceso haya, así como para el Ministerio Fiscal, en los casos en que legalmente deba intervenir."

"Art. 85. 1. Si no hubiera avenencia en conciliación, se pasará seguidamente a juicio, dando cuenta el Secretario de lo actuado. Acto seguido, el demandante ratificará o ampliará su demanda aunque en ningún caso podrá hacer en ella variación sustancial.

2. El demandado contestará afirmando o negando concretamente los hechos de la demanda, y alegando cuantas excepciones estime procedentes. En ningún caso podrá formular reconvencción, salvo que la hubiese anunciado en la conciliación previa al proceso o en la contestación a la reclamación previa, y hubiese expresado en esencia los hechos en que se funda y la petición en que se concreta. Formulada la reconvencción, se abrirá trámite para su contestación en los términos establecidos en la demanda. El mismo trámite de contestación se abrirá para las excepciones procesales, caso de ser alegadas.

3. Las partes harán uso de la palabra cuantas veces el Juez o Tribunal lo estime necesario.

4. Asimismo, en este acto las partes podrán alegar cuanto estimen conveniente a efectos de lo dispuesto en el artículo 189.1.b) de esta Ley, ofreciendo, para el momento procesal oportuno, los elementos de juicio necesarios para fundamentar sus alegaciones. No será preciso aportar prueba sobre esta concreta cuestión cuando el hecho de que el proceso afecta a muchos trabajadores o beneficiarios sea notorio por su propia naturaleza."

²⁰ No Processo do Trabalho brasileiro, há uma exceção no que diz respeito à identidade física do juiz. A proposta original da CLT foi pensada para um colegiado, em função da representação classista (um juiz togado, um juiz classista representante dos empregados e um juiz classista representante dos empregadores). Por essa razão, tanto o STF quanto o TST firmaram jurisprudência no sentido de não ser exigida a identidade física do juiz nas audiências da Justiça do trabalho, pois tratava-se de um órgão colegiado, ainda que em primeira instância.

A Súmula do STF dispõe:

"Súmula 222 – O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho"

A Súmula do TST dispõe:

"Súmula 136 – Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz"

Entretanto, com a extinção da representação classista, por força da EC. n° 24/99, a Súmula do TST não tem mais sentido, além de retirar um dos suportes do princípio da oralidade, que é a identidade física do juiz. Não existindo mais o colegiado de primeira instância, a identidade física do juiz é uma imposição, ainda mais em se tratando de um processo marcadamente influenciado pelo princípio da oralidade. Aliás, o CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do art. 769, da CLT, acolhe integralmente o princípio da identidade física no seu art. 132. O texto legal é o seguinte:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

substituído a qualquer tempo. Os atos processuais devem ser realizados, de preferência, em uma só oportunidade, concentrando-os em audiência, que passa a ser um dos atos mais importantes do procedimento. A audiência torna-se um ato processual complexo, concentrando os momentos da conciliação, saneamento, produção probatória, debates orais e decisão. Pode ocorrer algum registro escrito dos atos mais importantes (ata de audiência), em face da segurança jurídica, mas o fundamental é a utilização da palavra falada para argumentar as teses envolvidas na *lide*.²¹ Se o debate é oral, a consequência

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas."

Sobre o tema, ver OLIVEIRA, Francisco Antônio – Comentários às Súmulas do TST, 7ª ed., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pp. 276/278. No Processo do Trabalho Espanhol, a imediatidade do juiz ocorre na disposição relativa à audiência, que, de regra, deverá realizar-se em uma única convocatória (art. 82.2, da LPL) e na excepcionalidade do adiamento ou suspensão da audiência (art. 83 da LPL).

²¹ No Processo do Trabalho brasileiro, a ata de audiência está prevista no art. 851, da CLT, para o procedimento ordinário, e no art. 852-F, da CLT, para o procedimento sumaríssimo. Os textos legais são os seguintes:

"Art. 851 - Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º - A ata será, pelo presidente ou juiz, juntada ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos juízes classistas presentes à mesma audiência."

"Art. 852-F. Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal."

No Processo do Trabalho Espanhol, a previsão está no art. 89 da LPL. O texto legal é o seguinte:

"Art. 89. 1. Durante la celebración del juicio se irá extendiendo la correspondiente acta, en la que se hará constar:

a) Lugar, fecha, Juez o Tribunal que preside el acto, partes comparecientes, representantes y defensores que les asisten, y breve referencia al acto de conciliación.

b) Breve resumen de las alegaciones de las partes, medios de prueba propuestos por ellas, declaración expresa de su pertinencia o impertinencia, razones de la negación y protesta, en su caso.

c) En cuanto a las pruebas admitidas y practicadas:

Resumen suficiente de las de confesión y testifical.

Relación circunstanciada de los documentos presentados, o datos suficientes que permitan identificarlos, en el caso de que su excesivo número haga aconsejable la citada relación.

Relación de las incidencias planteadas en el juicio respecto a la prueba documental.

Resumen suficiente de los informes periciales, así como también de la resolución del Juez o Tribunal en torno a las recusaciones propuestas de los peritos.

Resumen de las declaraciones de los asesores, en el caso de que el dictamen de éstos no haya sido elaborado por escrito e incorporado a los autos.

d) Conclusiones y peticiones concretas formuladas por las partes; en caso de que fueran de condena a cantidad, deberán expresarse en el acta las cantidades que fueran objeto de ella.

e) Declaración hecha por el Juez o Tribunal de conclusión de los autos, mandando traerlos a la vista para sentencia.

2. El Juez o Tribunal resolverá, sin ulterior recurso, cualquier observación que se hiciera sobre el contenido del acta, firmándola seguidamente en unión de las partes o de sus representantes o defensores y de los peritos, haciendo constar si alguno de ellos no firma por no poder, no querer hacerlo o no estar presente, firmándola, por último el Secretario, que dará fe.

3. El acta del juicio podrá ser extendida también a través de medios mecánicos de reproducción del mismo. En tal caso, se exigirán los mismos requisitos expresados en el número anterior.

4. Del acta del juicio deberá entregarse copia a quienes hayan sido partes en el proceso, si lo solicitaren."

é a sua informalidade, ou seja, nem tudo é registrado. Eventuais requerimentos podem ser deferidos ou indeferidos pelo julgador e não são passíveis de recurso imediato, pois tal sistema levaria à paralisação do ato da audiência. Portanto, as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato. Uma vez levantada alguma questão interlocutória, sua apreciação deverá ser feita em conjunto com o recurso principal, como preliminar.²²

O princípio da oralidade hoje é uma das características mais marcantes do Processo como um todo e do Processo do Trabalho em particular. Tanto as reformas levadas a cabo no CPC brasileiro²³ quanto a LEC (Ley de Enjuiciamiento Civil) espanhola²⁴ estão influenciadas por suas características de concentração, imediação, identidade física do juiz e irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O Processo

²² No Processo do Trabalho brasileiro os arts. 893, § 1º e 897, b, da CLT são as normas jurídicas que instituem a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O texto legal é o seguinte:

“Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva (grifado).

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.”

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

...

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.”

...

No processo laboral espanhol, a disciplina jurídica está nos remédios processuais de reposición (art. 184 e 186, LPL) e súplica (art. 185 e 186, LPL). Os textos legais são os seguintes:

“Art. 184 - 1. *Contra las providencias y autos que dicten los Jueces de lo Social podrá interponerse recurso de reposición, sin perjuicio del cual se llevará a efecto la resolución impugnada.*

2. *Contra el auto resolutorio del recurso de reposición no se dará nuevo recurso, salvo en los supuestos expresamente establecidos en la presente Ley, sin perjuicio de la responsabilidad civil que en su caso proceda.*

3. *No habrá lugar al recurso de reposición contra las providencias y autos que se dicten en los procesos de conflictos colectivos y en los de impugnación de convenios colectivos.*

Art. 185 - 1. *Contra las providencias que no sean de mera tramitación y los autos que dicten las Salas de lo Social podrá interponerse recurso de súplica ante la misma Sala, sin perjuicio del cual se llevará a efecto la resolución impugnada.*

2. *Contra el auto resolutorio del recurso de súplica no se dará nuevo recurso, salvo en los supuestos expresamente establecidos en la presente Ley, sin perjuicio de la responsabilidad civil que en su caso proceda.*

3. *No habrá lugar al recurso de súplica contra las providencias y autos que se dicten en los procesos de conflictos colectivos y en los de impugnación de convenios.*

Art. 186. *Los recursos de reposición y de súplica se sustanciarán de conformidad con lo prevenido para el recurso de reposición en la Ley de Enjuiciamiento Civil.*”

²³ Veja-se, por exemplo, a implementação de uma audiência preliminar de conciliação (art. 331, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444/02) e a limitação das hipóteses de Agravo de Instrumento no CPC, com o reforço ao Agravo em sua forma retida (artigos 522 a 529, CPC, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/05).

²⁴ Ver, a título de exemplo, as disposições sobre a presença judicial em declarações, provas e vistas (art 137, LEC), a publicidade das atuações orais (art. 138, LEC), a ampliação das hipóteses de realização do procedimento verbal (art. 250 e 437 a 447, LEC), a forma de proposição da prova (art. 289, LEC), entre outros.

do Trabalho brasileiro não tem norma expressa sobre o princípio da oralidade, ao contrário do Processo do Trabalho espanhol, que tem disposição específica sobre o tema²⁵, mas ambos estão fortemente influenciados pelo referido princípio. Mesmo que permeados por atos escritos, não se pode deixar de afirmar que se trata de procedimentos inspirados na oralidade e na sua consequência de atingir a celeridade e efetividade processual.

Com relação à obtenção de prova por meios ilícitos, o princípio da oralidade deve ser analisado no que diz respeito a repercussões específicas. Por um lado, a celeridade e a imediação facilitam o controle da produção dos meios de prova, pois o juiz preside todos os atos probatórios na medida em que são realizados em audiência, pelo menos de forma preferencial. Essa produção probatória em audiência faz com que possam surgir incidentes no próprio ato, como o fato de uma parte propor a realização de uma prova considerada ilícita por outra parte. Pode ocorrer até mesmo a alegação de que o juiz está propondo a realização de uma prova que fere a licitude, como, por exemplo, a coação moral de uma testemunha em seu depoimento, ou o prolongamento de um depoimento de forma tão longa, que ultrapasse o limite do razoável, considerando-o degradante.²⁶ A legislação espanhola tem dispositivo específico

²⁵ O texto legal é o seguinte:

"Art. 74. 1. Los Jueces y Tribunales del orden jurisdiccional social interpretarán y aplicarán las normas reguladoras del proceso laboral ordinario según los principios de inmediación, oralidad, concentración y celeridad.

2. Los principios indicados en el número anterior orientarán la interpretación y aplicación de las normas procesales propias de las modalidades procesales reguladas en la presente Ley.

Também sofre forte influência do princípio da oralidade o art. 87 da LPL, que trata da imediação na produção de provas em audiência. O texto legal é o seguinte:

"Art. 87. 1. Se admitirán las pruebas que se formulen y puedan practicarse en el acto, respecto de los hechos sobre los que no hubiere conformidad. Podrán admitirse también aquellas que requieran la traslación del Juez o Tribunal fuera del local de la audiencia, si se estimasen imprescindibles. En este caso, se suspenderá el juicio por el tiempo estrictamente necesario.

2. La pertinencia de las pruebas y de las preguntas que puedan formular las partes se resolverá por el Juez o Tribunal, y si el interesado protestase en el acto contra la inadmisión, se consignará en el acta la pregunta o la prueba solicitada, la resolución denegatoria, la fundamentación razonada de la denegación y la protesta, todo a efectos del correspondiente recurso contra la sentencia. Una vez comenzada la práctica de una prueba admitida, si renunciase a ella la parte que la propuso, podrá el órgano judicial, sin ulterior recurso, acordar que continúe.

3. El órgano judicial podrá hacer, tanto a las partes como a los peritos y testigos, las preguntas que estime necesarias para esclarecimiento de los hechos.

Los litigantes y los defensores podrán ejercitar el mismo derecho.

4. Practicada la prueba, las partes o sus defensores, en su caso, formularán oralmente sus conclusiones de un modo concreto y preciso, determinando en virtud del resultado de la prueba, de manera líquida y sin alterar los puntos fundamentales y los motivos de pedir invocados en la demanda o en la reconvenção, si la hubiere, las cantidades que por cualquier concepto sean objeto de petición de condena principal o subsidiaria; o bien, en su caso, la solicitud concreta y precisa de las medidas con que puede ser satisfecha la pretensión ejercitada. Si las partes no lo hicieran en este trámite, el Juez o Tribunal deberá requerirles para que lo hagan, sin que en ningún caso pueda reservarse tal determinación para la ejecución de sentencia.

5. Si el órgano judicial no se considerase suficientemente ilustrado sobre las cuestiones de cualquier género objeto del debate, concederá a ambas partes el tiempo que crea conveniente, para que informen o den explicaciones sobre los particulares que les designe.

²⁶ A CLT refere que as audiências serão realizadas nos dias úteis, das 8h às 18h, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente. Mesmo que o horário pareça ser bastante

sobre este tema, dispondo o art. 287 da LEC que as partes deverão alegar de imediato a questão relativa à ilicitude de prova (vulneração de direitos fundamentais), sendo o incidente resolvido no início da audiência, antes da produção das demais provas. Poderá ser feita instrução a respeito da ilicitude do meio probatório proposto. Da decisão sobre a admissibilidade, ou não, da prova ilícita, caberá recurso de reposición.²⁷ Entretanto, no Processo do Trabalho espanhol, a regra deve ser interpretada em conjunto com o art. 87 da LPL, que dispõe sobre a irrecurribilidade de imediato das decisões interlocutórias em audiência, em especial, a pertinência das provas e perguntas formuladas no ato da audiência, a forma de consignação, os protestos e a fundamentação dos indeferimentos. Portanto, a matéria envolvendo prova ilícita somente seria passível de recurso como preliminar do recurso principal, contra a sentença definitiva.

Tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, o princípio da oralidade interfere diretamente no processamento dos incidentes a respeito da produção de provas por meios ilícitos. Se o principal momento de colheita e produção probatória é a audiência, ato processual caracterizado pela concentração e imediatidade dos atos processuais, é certo que os recursos advindos das decisões interlocutórias prolatadas em audiência têm especial relevância no desenlace do processo como um todo.

CONCLUSÃO

Para resumir as principais características do princípio da oralidade, pode-se afirmar que sua principal virtude é a simplificação racional do processo. O encadeamento dos atos processuais é destinado a um fim que visa à aplicação da norma material ao caso concreto (instrumentalidade), com o menor custo social de tempo ou de recursos materiais. A concentração dos atos processuais em uma ou em poucas audiências evita a dispersão do tempo e providências inúteis ou irrelevantes. Além disso, a concentração traz o processo para o seu devido rumo, ou seja, para aquilo que realmente interessa, sem perder tempo com o desnecessário ou irrelevante.

O princípio da oralidade também favorece a colaboração entre todos os participantes do fenômeno jurídico. Juízes, advogados, promotores, servidores, peritos passam a nortear a atuação pela boa-fé processual. Se o processo é visto como

elástico, o certo é que uma audiência que tarde mais tempo que o definido em lei deverá ter justificativa, sob pena de ser presumida a sua ilegalidade.

²⁷ O texto legal é o seguinte:

"Art. 287. Ilicitud de la prueba.

1. Cuando alguna de las partes entendiera que en la obtención u origen de alguna prueba admitida se han vulnerado derechos fundamentales habrá de alegarlo de inmediato, con traslado, en su caso, a las demás partes.

Sobre esta cuestión, que también podrá ser suscitada de oficio por el tribunal, se resolverá en el acto del juicio o si se tratase de juicios verbales, al comienzo de la vista, antes de que dé comienzo la práctica de la prueba.

A tal efecto, se oirá a las partes y, en su caso, se practicarán las pruebas pertinentes y útiles que se propongan en el acto sobre el concreto extremo de la referida ilicitud.

2. Contra la resolución a que se refiere el apartado anterior sólo cabrá recurso de reposición, que se interpondrá, sustanciará y resolverá en el mismo acto del juicio o vista, quedando a salvo el derecho de las partes a reproducir la impugnación de la prueba ilícita en la apelación contra la sentencia definitiva."

um fenômeno social e sua resolução alcança o interesse público, todos devem agir de forma a atingir o seu fim. Por essa razão, as práticas processuais de má-fé devem ser punidas com severidade. Nesse contexto, o papel do juiz é fundamental. Na oralidade, o juiz participa do processo, não com iniciativa em favor de uma ou outra parte, mas como condutor imparcial. No processo escrito, o juiz está distante da realidade das partes e decide com precariedade de dados que podem ser conseguidos nas impressões pessoais das audiências, que serão regidas de forma a respeitar a imparcialidade, o contraditório e a publicidade. O juiz assume o caráter de autoridade pública baseada na lei, e não no arbítrio, conduzindo o processo com o auxílio das partes que, por seu turno, fiscalizam as atitudes reciprocamente e também limitam as decisões judiciais através do sistema recursal. Os perigos do excesso de poder na condução dos atos processuais pelo juiz são minorados pela presença dos advogados. Ao contrário do que se pensa, os poderes do juiz são muito maiores no processo escrito, pois ele não tem o limite moral da presença das partes²⁸ (Couture). Dito de outro modo, a oralidade contribui para um controle dos poderes do juiz, ao colocá-lo diretamente com as partes e advogados. Ao mesmo tempo, as partes controlam umas às outras no caso de conduta processual inadequada ou de má-fé, diminuindo a possibilidade de fraudes. O livre convencimento do juiz é visto na perspectiva da racionalidade da fundamentação de suas decisões. Nesse contexto a oralidade favorece uma visão democrática do processo.

O princípio da oralidade deve ser valorado como uma questão de preponderância. Não há oralidade pura, pois alguns atos, principalmente de natureza postulatória são realizados por escrito. Mesmo nos atos orais, existe a preocupação com a segurança dos registros. As atas de audiência registram somente o que é relevante e também devem respeito ao princípio do contraditório e da publicidade dos atos processuais. Um dos grandes desafios da oralidade será compatibilizar seus fundamentos com o processo digital. Novos meios de registro dos atos processuais, mais velozes e com maior quantidade de informações, aparecem como consequência do desenvolvimento da tecnologia digital. Atas que necessitavam ser reduzidas a termo passam a ser simplesmente gravadas em formato de vídeo digital, sem necessidade de transcrição dos depoimentos. Inúmeras provas passam a ser produzidas pelo formato digital, com gravações de diálogos, câmeras de vídeo, arquivos e programas de informática que ampliam de forma inimaginável o contexto probatório. Essa expansão do contexto probatório se reflete também na probabilidade de discussão a respeito da licitude dos meios probatórios e deve ser compatibilizada com um procedimento que tem como principal sustentação a realização de atos em audiência. Um dos problemas que terão de ser resolvidos no futuro próximo é o excesso de informações por audiência. Concentrar o sistema na probabilidade de o juiz fixar o contexto probatório, garantindo a participação das partes, ou pelo menos a possibilidade de protestar antipreclusivamente em caso de limitação contrária aos seus interesses, talvez seja uma das soluções possíveis para evitar que as audiências se tornem muito demoradas.

²⁸ No que diz respeito às conexões do princípio da oralidade e sua relação com os aspectos morais, ver COUTURE, Eduardo J. – Oralidade e Regra Moral no Processo Civil *in* Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros, ob. cit., pp. 99/110.

De qualquer forma, mesmo esse tipo de contratempo não depõe contra as vantagens do processo oral, pois a instrução em si torna-se muito mais célere com a utilização dos recursos digitais.

O processo preponderantemente oral, carrega consigo a virtude de uma prestação jurisdicional rápida e barata. Como decorrência, a construção de um processo de índole social, dotada inclusive de efeitos pedagógicos, como preconizado por FRANZ KLEIN.²⁹ Ao aproximar as pessoas do Poder Judiciário, o processo oral realiza o sentido democrático do processo, possibilitando maior acesso à Justiça. Não é por outra razão que a Justiça do Trabalho no Brasil, fortemente influenciada pela oralidade processual, sempre foi a mais acessível das portas do Judiciário.

A oralidade possui profunda vinculação com as matérias probatórias, pois o coração do processo é o direito probatório. Dele irradiam todas as demais consequências. A prova realizada na frente do juiz produz outros eventos: é melhor controlada pela partes, tem maior poder de minúcia, diante de eventuais incidentes no caso concreto, que podem ser rapidamente sanados. Faz com que haja um aperfeiçoamento racional, dispensando medidas protelatórias ou inúteis com muito mais facilidade do que o processo por escrito. No caso de prova ilícita, em face da imediatidade, o controle é imediato, sendo a prova liminarmente excluída, evitando a discussão de nulidades processuais futuras e lesão a direitos fundamentais.

Como mencionado, oralidade e processo escrito relacionam-se como uma questão de predomínio. Não há um processo exclusivamente oral, que exclua totalmente a expressão escrita. A expressão oral e a expressão escrita são formas de comunicação que devem ser utilizadas de forma a atingir o melhor resultado: aliar a celeridade com a efetividade da prestação jurisdicional. Não se trata de uma escolha ideológica, mas de uma escolha racional, que deve levar em conta as peculiaridades de cada ordenamento jurídico, inclusive com relação a fatores culturais, sociológicos, entre outros. O fundamento principal da escolha é que deve ser levado em consideração, ou seja, a melhor e mais célere solução dos litígios. Esse raciocínio deve ser lembrado no momento em que a revolução tecnológica faz com que apareçam novas formas de expressão e registro dos processos. O processo digital pode trazer consequências ainda imprevisas para os operadores do Direito redefinindo os tempos para postular, instruir e decidir os litígios judiciais. Assim como se exige celeridade, certos atos processuais necessitam de tempo para amadurecer e ponderar. O maior exemplo são as decisões. Tratando-se de problemas complexos, com alta relevância social, a decisão deve ser ponderada em todos os seus efeitos, não só no que se refere às partes envolvidas, mas também nas suas projeções para a sociedade. Nem sempre se pode instruir ou decidir um processo em curto lapso de tempo. Entretanto, esses processos mais complexos não são a regra, mas sim a exceção, e não é por esse motivo que se deve abandonar a idéia de um processo oral. A oralidade é a realização de um preceito constitucional de efetividade na prestação jurisdicional, no sentido de razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação (art. 5º, LXXVIII,

²⁹ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de, ob. cit., p. 50; TRINDADE, Washington Luiz da, ob. cit., p. 95; e HELLMANN, Siegmund, ob. cit., pp. 151/152.

da CF³⁰), sem prejuízo da análise apropriada da causa e do estabelecimento de uma solução equilibrada para o caso concreto.

Como afirmado por COUTURE, a oralidade é uma idéia em marcha: vem do âmago do passado e pertence ao futuro. Nada poderá deter o seu curso.³¹ Visa a preservar um certo equilíbrio entre as necessidades da sociedade de uma justiça célere e eficaz e a preservação das liberdades humanas. Isso ela faz com grande margem de acerto. De um lado, a rapidez do processo e suas vantagens de racionalidade e economia interessam à sociedade, no sentido da solução rápida dos litígios e restabelecimento da paz social quebrada pela lide; de outro, o cidadão tem seus direitos preservados, no aspecto da liberdade, do contraditório e da publicidade dos atos processuais.

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, 3ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1995, vol. I.

CAENEGEM, R. C. Van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Valor Actual del Principio de Oralidad in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1972.

CAPPELLETTI, Mauro. *El Proceso Oral y el Proceso Escrito in La Oralidad y las Pruebas en el Proceso Civil*, Ed. Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1972.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Procedimento Oral in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940.

CHIOVENDA, Giuseppe. *A Idéia Romana no Processo Civil Moderno in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940.

COING, Helmut. *Derecho Privado Europeo*, Ed. Fundación Cultural del Notariado, Madrid, vol. II, 1989.

COUTURE, Eduardo J. *Oralidade e Regra Moral no Processo Civil in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940.

HELLMANN, Siegmund. *A Oralidade no Processo Civil Austríaco in Processo Oral – Coletânea de Estudos Nacionais e Estrangeiros*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1940.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Direito Processual do Trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*, Ed. LTr, São Paulo, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo no Processo Civil*, 2ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003.

³⁰ O texto constitucional é o seguinte:

"Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

³¹ Cf. COUTURE, Eduardo J., ob. cit., p. 109. Sobre as características atuais da oralidade, ver CAPELLETTI, Mauro – O Valor Atual do Princípio da Oralidade, ob. cit., 93/95.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. Comentários às Súmulas do TST, 7ª ed., ed. *Revista das Tribunas*, São Paulo, 2007.

SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil Comparado – Histórico e Contemporâneo*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997.

TRINDADE, Washington Luiz da. *Oralidade in Processo do Trabalho* (Estudos em homenagem a Coqueijo Costa), Ed. LTr, São Paulo, 1989.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1980.